PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0573946-37.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JOSE CARLOS DAS NEVES

Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. GAP -GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIAS IV E V. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE IRDR SOBRE A MATÉRIA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENCA DISSOCIADA DOS FATOS NARRADOS NOS FÓLIOS. IMPERIOSIDADE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. JULGAMENTO DA DEMANDA COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA — ART. 1.013, § 3º, DO NCPC. REGULAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NECESSÁRIA, QUANDO EM ATIVIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, EX VI DO ART. 121 DA LEI N.º 7.990/2001. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. ADIMPLEMENTO DAS GRATIFICAÇÕES, COM INCIDÊNCIA DE REDUTOR LEGAL. VALORES RETROATIVOS INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GFPM. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GAP. IDENTIDADE DA ORIGEM. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. COM BASE NO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA, E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO

E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0573946-37.2017.8.05.0001 1, oriundos da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo como Apelante JOSÉ CARLOS DAS NEVES, sendo Apelado o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0573946-37.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JOSE CARLOS DAS NEVES

Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS DAS NEVES, Policial Militar da reserva remunerada, contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a elevação da Gratificação de Atividade Policial — GAP para os níveis IV e V, respectivamente, nas mesmas condições e datas da tropa em atividade, bem como o pagamento das diferenças havidas, tudo devidamente corrigido (id:21949917).

Gratuidade de Justiça deferida (id:2194998), tendo sido ofertadas a contestação e a réplica (ids:21949997 e 21949998).

Após, sobreveio a sentença de id:21950000, cujo teor julgou improcedentes os pleitos autorais, determinando, ainda, o sobrestamento da demanda, até a apreciação dos IRDR's n.º 0011517-31.2016.8.05.0000 e 8013315-17.2018.8.05.0000.

Inconformado, o Acionante interpôs Apelação, requerendo, de logo, a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Alegou, inicialmente, que seu pleito não possui qualquer relação com os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas mencionados, que cuidam dos aumentos de 36,04% e 17,28%, bem como dos 11,98% de decréscimo da URV, razão pela qual não deve prevalecer a ordem de suspensão de tramitação, devendo-se anular a decisão terminativa guerreada.

Esclareceu ter ajuizado o feito, com o fito de receber a GAP, nas referência IV e V, frisando que já tinha o benefício em seu soldo, entretanto, na referência III.

Aduziu que a referida gratificação possui natureza genérica, destacando que sua ida para a reserva não rompe o vínculo obrigacional, devendo o benefício ser estendido.

Arguiu que esta Colenda Corte possui posicionamento firme, no sentido da paridade de vencimentos entre ativos e inativos.

Concluiu, buscando o provimento da irresignação, anulando-se a sentença e julgando-se procedentes os pedidos constantes da exordial (id:21950005). Embora devidamente intimado, o Ente Público deixou de contrariar o recurso (id:25558184).

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Salvador/BA, 20 de junho de 2022.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0573946-37.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JOSE CARLOS DAS NEVES

Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Exsurgem a tempestividade do inconformismo, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo, pois, ser conhecido. Ab initio, no que tange à nulidade arguida, assiste razão ao Apelante. Constata-se que o Magistrado primevo julgou o feito, com base em tema divergente do pedido autoral, tendo aplicado o posicionamento do STF, no que pertine à extensão do maior reajuste concedido pela Lei Estadual n.º 7.622/2000 a toda categoria de Policiais Militares.

Contrariamente ao decidido, evidencia—se que o Demandante buscou a extensão, para seu benefício de inatividade, da GAP, IV e V, porquanto preencheria os requisitos necessários, tanto que já recebia a gratificação, no nível III.

Estando o embasamento da sentença dissociada dos fatos, imperioso o reconhecimento da sua nulidade, pois equivale à decisão sem fundamentação, a qual afronta o disposto no art. 93, X, da CF/88.

Outrossim, deve o pedido autoral ser apreciado nesta Instância Superior, ante a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, segundo o art. 1.013, § 3º, do NCPC, no caso concreto.

Desta forma, no que pertine ao direito de percepção da GAP, nas referências IV e V, merece acolhimento o argumento do Recorrente, pois demonstrado o caráter genérico da gratificação concedida aos Policiais

Militares que desempenhavam, quando na ativa, carga horária de 40 horas semanais, estando, da mesma forma, revelada a garantia da paridade remuneratória, com espeque na previsão legal contida no art. 121 da Lei n.º 7.990/2001 — Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. É certo que tal gratificação constitui vantagem pessoal, inevitável, de natureza propter personam, a ser conferida aos Policiais que cumprirem tais exigências, como no caso sub examine.

Logo, plenamente possível a extensão do mencionado benefício aos servidores inativos, porque os arts. 7º, 13 e 14 da Lei nº 7.145/97 preveem a incorporação da mencionada benesse aos proventos da inatividade.

Outrossim, da análise da documentação encartada, observa—se que o Apelante comprovou o desempenho de suas atividades em jornada de 180 horas mensais, superior ao requisito para a concessão da gratificação, nos níveis pretendidas (ids:21949974 e seguintes).

Configurando a GAP gratificação de função, paga em razão da sua natureza especial ou do regime de trabalho, tem a mesma de ser incorporada aos vencimentos e proventos, desde que atendidas as suas condições legais, como ocorre no caso sob comento, considerando que visa, justamente, compensar o exercício da atividade policial militar e os riscos dela inerentes.

Gize—se que o Demandante não busca o aumento remuneratório, mas, sim, a recomposição dos seus proventos, em face de conduta equivocada da Administração, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia dos Poderes, descabendo a tese da invasão de competência. Registre—se que a Constituição da Republica, em seu art. 40, § 8º, na redação vigente à época (antes da Emenda Constitucional nº 20/98), aplicável ao caso sub oculi, estatuía que todos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade deveriam ser estendidos aos inativos; nos mesmos termos, o art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia.

Percebe-se que a intenção do legislador é, justamente, proteger o servidor aposentado, equiparando-o ao da atividade, garantindo-lhe o equilíbrio das relações jurídicas.

Destarte, ao instituir a GAP, tão somente, aos Militares em atividade, o ESTADO DA BAHIA violou o princípio constitucional da isonomia, porquanto, uma vez criada a vantagem, o pagamento deve também ser estendido aos Policiais da reserva.

Evidente que está autorizado ao aposentado e ao pensionista a agregação de incentivos e vantagens econômicas auferidos em caráter geral pelos servidores da ativa, na sua inteireza, por força do princípio da paridade integral.

Esse é o entendimento sedimentado desta Colenda Corte de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECS N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Governador do Estado, enquanto chefe do Poder Executivo e Comandante Supremo da Corporação Militar baiana, detém atribuição para corrigir a ilegalidade apontada, razão pela qual há de ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente writ. 2. Estando—se diante de uma omissão estatal, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, uma vez que o prazo quinquenal renova—se mês a mês. 3. A Constituição Federal reservou aos

militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 4. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 5. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 6. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos." (TJ/BA, AP n.º 0020203-80.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Secão Cível de Direito Público. 27/07/2017): "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA. DESCABIMENTO DAS TESES. PRESTACÕES DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO. MÉRITO. IMPETRANTE PENSIONISTA E POLICIAL APOSENTADO. REVISÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. COMPROVAÇÃO DE QUE OS POLICIAIS. QUANDO EM ATIVIDADE. LABORAVAM 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO DA LEI 7.145/97 E DECRETO 6.749/97. DIREITO A CORREÇÃO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. COMPROVADA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ISONOMIA ENTRE SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES. ART. 40, PARÁG. 8º, DA CF/88. LEI DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO PREJUDICADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJ/BA, Processo n.º 0008297-59.2015.8.05.0000/50000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, 08/03/2018); "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, DE PRESCRIÇÃO, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP - NAS REFERÊNCIAS IV E V. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTES TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF." (TJ/BA, MS n.º 0020323-55.2016.8.05.0000, Rel.: Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, 09/06/2017). Todavia, registre-se que a Lei nº. 12.566/2012 estabelece as datas de 1º de abril de 2013 e novembro de 2014 para a concessão das GAPs IV e V, respectivamente, não se podendo perder de vista os limites para retroação, pois devidas, também, as diferenças a serem apuradas entre a referência III e o nível V da GAP, com fulcro na legislação supracitada, tudo

"Art. 3º — Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando—se aos

conforme determinado na decisão obliterada

A saber:

valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais).

Art. 4° — Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1° de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.

Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

Art. 6° – Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1° de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.".

Logo, respeitados os lapsos prazais estipulados e preenchidos os requisitos legais, devem os vencimentos ser reajustados para os níveis IV e V, considerando o direito adquirido do Acionante.

Entretanto, no que tange à GFPM, percebida pelo Autor, como se vê dos contracheques colacionados, impossível a cumulatividade com a GAP, diante do mesmo fato gerador:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC-73) E DE ERRO DE FATO (ART. 485, IX DO CPC-73) NÃO VERIFICADAS. OBJETIVO DE REDISCUTIR A CORREÇÃO DA TESE JURÍDICA CONSIGNADA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. ACÓRDÃO OUE RECONHECEU A INACUMULABILIDADE ENTRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) E A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR (GFPM). ENTENDIMENTO RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."(TJ/BA PROC. N.º 0013408-58.2014.8.05.0000, Rel.: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, 22/02/2018); "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEITADA. MÉRITO. ATUALIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA CF/88. DIREITO A PERCEPÇÃO DA GAP NO NÍVEL III. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IDÊNTICO FATO GERADOR. SUBSTITUIÇÃO PELA GAP. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GAPM. FATOS GERADORES DISTINTOS. PRECEDENTES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/BA, AP n.º 0000305-36.2011.8.05.0146, Rel.: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, .19/02/2018).

EX POSITIS, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, anulando a sentença a quo, e JULGANDO PROCEDENTE a demanda, determinando que o ESTADO DA BAHIA reconheça o direito à extensão da GAP ao Demandante, na referência IV, com ascensão para a V, pagando—lhe, ainda, as diferenças calculadas desde a data do ajuizamento da lide, respeitando—se a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros de mora (estes no percentual aplicado à caderneta de poupança) e correção monetária pelo IPCA—E, conforme contornos do STF no julgamento do RE 870947.

Consequentemente, excluo dos proventos do Recorrente a GFPM — Gratificação de Função Policial Militar, por reconhecer a incompatibilidade entre esta e a GAP, porque possuem idêntico fato gerador, respeitando—se a prescrição quinquenal,

Ademais, condeno o Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no patamar correspondente a 15% do valor a ser pago, apurado em fase de liquidação. Sem custas por tratar-se de Fazenda Pública. Sala das Sessões, de de 2022.

PRESIDENTE

Des. LIDIVALDO REAICHE Relator